



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 6/2024-002 SEMED
Modalidade: Inexigibilidade
Objeto: Locação do imóvel, com a finalidade de instalação do CENTRO DE ENSINO PERSONALIZADO DE JOVENS E ADULTOS- CEPEJA II- CASTRO ALVES, localizado na Avenida Kaena, nº 1281, Quadra nº 17, Lote 20, Bairro Novo Horizonte, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

1. RELATÓRIO

Procedimento registrado sob o nº 6/2024-002SEMED iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED instruído na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos - CLC para a devida análise do procedimento preliminar junto ao Controle Interno no que tange ao valor da pretensão contratação, a justificativa da escolha, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, vieram os autos para PARECER.

Em relação à sua legalidade, pertinência e conformidade com os requisitos legais, foram analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico contido nos autos.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno “exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

RECEBEMOS

Em: 04/07/24 às ____hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas / PA (Prédio do SAAEP)
CEP 68.515-000, E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 328/2024 - SEMED**, emitido em 24/05/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando contrato de locação pelo período de 12 (doze) meses, do imóvel localizado na Avenida Kaena, nº 1281, Quadra nº 17, Lote 20, Bairro Novo Horizonte, valor mensal R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
2. **Justificativa para locação de imóvel**, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), que dispõe:

“Conforme solicitação da Diretoria Pedagógica desta secretaria, por meio do memorando de nº 016/2024, da necessidade de um espaço para atender a demanda de 450 alunos...que se encontram fora do ensino regular. Cumpre esclarecer que os alunos estão distribuídos nos turnos: manhã, tarde e noite.

Ressaltamos que, por não dispor de um espaço específico destinado para atuação das atividades escolares/administrativas do CEPEJA II, a unidade de ensino tem utilizado de forma provisória algumas salas de aula que foram cedidas ELA E. M. E. F Leide Maria Torres. Por esse motivo, há a necessidade de alugar um imóvel destinado ao funcionamento do CEPEJA II...com a finalidade de evitar a evasão dos alunos por questões territoriais e de locomoção.

Sabe-se que na região há expressiva demanda de alunos, de modo que a locação do imóvel supracitado é imprescindível, visto que no bairro não há nenhuma outra unidade educacional que atenda o mesmo objetivo, para que se possa garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, evitando demais transtornos entre a comunidade e a administração pública, a locação de um imóvel na região de demanda se faz necessária.

Desta forma, em conformidade ao que se pede no art. 74, inciso V, § 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segue acostado o Certificado de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis no Bairro Novo Horizonte. Importante esclarecer que a comissão de inventário e avaliação de bens imóveis do município de Parauapebas e a comissão de inventário e avaliação de bens móveis patrimoniais do município de Parauapebas, foi instituída nos termos do Decreto Municipal de nº 1.660, de 07 de outubro de 2021, conforme artigo I.

Assim, a referida comissão é responsável por promover o controle e o registro cadastral, de todo o patrimônio imobiliário da Administração Pública Municipal e providenciar ajustes documentais quanto à situação atual dos bens imóveis disponibilizados sob o regime de cessão.

Posto isto, após o retorno do Certificado de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e disponíveis no Bairro Novo Horizonte, a Secretaria Municipal de Educação realizou diligências no referido bairro e áreas adjacentes, onde foi constatado a existência de um imóvel particular capaz de atender a demanda de 450 (quatrocentos e cinquenta)



alunos, do CEPEJA II- CASTRO ALVES, conforme solicitação da Diretoria Técnico-Pedagógica."

3. **Documento de Formalização de Demanda - DFD**, finalizado em 04/03/2024 subscrito pela Diretoria Técnico-Pedagógica, Sra. Maria Arnete Bezerra da Maceno Oliveira (Dec. nº 336/2024), contendo objeto da contratação; orçamento estimado; justificativa da necessidade; previsão de data em que deve ser iniciada a prestação do serviço; prazo da contratação; descrições e quantidades; e responsável pela formalização da demanda;
4. **Memorando nº 016/2024** subscrito pela Diretoria Técnico-Pedagógica, Sra. Maria Arnete Bezerra da Maceno Oliveira (Dec. nº 336/2024), solicitando ao Secretário Municipal de Educação a locação de um imóvel a fim de atender a demanda de 450 alunos do CEPEJA 2 Castro Alves. Consta anexo o memorando nº 009/2024-CEPEJA II;
5. **Despacho** do Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Mat. 0086), encaminhando o DFD para o setor de licitações da SEMED, para elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para análise e viabilidade da melhor solução para se obter o objeto ora pretendido;
6. **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, elaborado em 23/05/2024 pelos servidores Lucas da Silva Carneiro (Dec. 672/2023), e Uilque Stefany Batista dos Reis (CT 70540) contendo informações gerais; descrição da necessidade; área requisitante; requisitos da contratação; levantamento de mercado; descrição da solução com um todo; estimativa da quantidade; estimativa do valor; justificativas para o parcelamento ou não da solução; contratações correlatas e/ou interdependentes; alinhamento entre a contratação e o planejamento; benefícios a serem alcançados; providências a serem adotadas; possíveis impactos ambientais; análise de risco; prazo da contratação; declaração de viabilidade e os seguintes anexos:
 - **Ações e metas do PPA 2022-2025;**
 - **Memorando nº 128/2024-SEMED**, solicitando à SEMAD/Comissão de inventário e avaliação de bens imóveis, que informe sobre a existência de imóveis públicos vagos e disponíveis que possam ser utilizados para instalação e funcionamento do CEPEJA II- CASTRO ALVES;
 - **Memorando nº 024/2024-SEMAD Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Imóveis - Decreto 1.660/2021**, em resposta a solicitação da SEMED (Memo nº 128/2024) encaminhando o Certificado de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, assinado pela servidora Maria Francisca Caetano da Silva (Mat. 7046);
 - **Memorando nº 160/2024-SEMED**, solicitando à SEMAD/Coordenadoria de Treinamentos e Recursos Humanos - CTRH/DESSO a vistoria do imóvel e elaboração de laudo técnico;
 - **Memorando nº 0188/2024-DESSO/CTRH**, em resposta a solicitação da SEMED (Memo 160/2024), encaminhando o Relatório de Inspeção Técnica - RIT 020/2024, elaborado pela equipe técnica do departamento:
 - **Relatório de Inspeção Técnica - RIT nº 020/2024**, subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Anderson Jorge Serique Monteiro (CREA



150164866-7/PA), e pelo Técnico em Segurança no Trabalho, Sr. Reginaldo Paiva de Sousa (TEM 0020612/MA) referente à vistoria realizada no dia 01/04/2024, contendo Introdução, Objetivo e Recomendações acerca da aquisição de extintores e sinalização de emergência;

- **Memorando nº 236/2024-SEMED**, solicitando a SEMAD/CTRH/DESSO nova vistoria no imóvel após adequações;
- **Memorando nº 0276/2024-DESSO/CTRH**, em resposta a solicitação da SEMED (Memo 236/2024), encaminhando o Relatório de Inspeção Técnica - RIT 038/2024, após nova vistoria;
- **Relatório de Inspeção Técnica - RIT - 038/2024-CTRH/DESSO**, subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Anderson Jorge Serique Monteiro (Mat. 7016), referente à vistoria realizada no dia 02/05/2024, contendo Introdução e Conclusão informando que o Departamento Especializado em Segurança e Saúde Ocupacional - DESSO considera atendidas as solicitações e o imóvel encontra-se apto para utilização;
- **Memorando 286/2024 - SEMED** emitido de 07/05/2024, solicitando ao Setor de Serviços Gerais - SEMED vistoria para avaliar a estrutura física e condições de uso do imóvel em tela;

➤ **Laudo de vistoria** assinado pelo engenheiro civil da SEMED, Uilque S. Batista dos Reis (CREA-PA 1518788610), pelo Sr. Benevaldo Barreto (Coord.do Dep. De Serviços Gerais da SEMED), e pelo proprietário. Em relação ao imóvel em questão a avaliação geral foi classificada em BOM;

7. **Ofícios nº 317, 318, e 319/2024**, fls. 36/38, expedidos em 13/05/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando avaliações mercadológicas junto aos corretores de imóveis conforme abaixo:

- **ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO INOVAR IMÓVEIS EIRELI**, inscrito no CNPJ 34.501.795/0001-33, por meio da corretora e avaliadora LUCIMAR RIBEIRO (CRECI - 8431 PA/AP e CNAI 28092), apresentou Parecer Técnico de Avaliação de Locação emitido em 16/05/2024 com vigência 120 dias, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);
- **LINDARAY COSTA DOS SANTOS** (CRECI 06284 PA/AP e CNAI 32733) apresentou Avaliação Mercadológica emitida em 15/05/2024 com vigência 120 dias, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 8.930,00 (oito mil e novecentos e trinta reais);
- **ABIMAEEL RODRIGUES BRIGIDO** (CRECI 11177 PA/AP) apresentou Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica emitido em 14/05/2024 com vigência 120 dias, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

8. **Ofício nº 333/2024 - SEMED** destinado ao proprietário do imóvel **Sr. Antônio Teixeira de Sousa**, solicitando apresentação de proposta de locação do imóvel em questão.



9. **Proposta de Locação de Imóveis**, emitida em 20 de maio de 2024 pelo proprietário do imóvel **Sr. Antônio Teixeira de Sousa**, (CPF 251.570.642-49), apresentando a proposta de locação de imóvel no valor mensal de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), com vigência de 90 dias;
10. **Ofício nº 337/2024 - SEMED**, ao **Sr. Antônio Teixeira de Sousa**, proprietário do imóvel, solicitando a redução do valor da proposta de locação do imóvel;
11. **Contra Proposta de Locação de Imóveis**, emitida em 21 de maio de 2024 pelo proprietário **Sr. Antônio Teixeira de Sousa**, informando que *"em virtude das características físicas do imóvel- prédio grande e espaçoso, possui térreo, 1 piso e terraço, os ambientes são bem subdivididos, possui bom estado de conservação, está localizado em área com transporte público acessível, dispõe de serviços básicos essenciais como exemplo água encanada, energia elétrica, fossa, rede de internet, telefonia, etc. além disso, o aluguel deste imóvel compõe a minha principal fonte de renda, por esse motivo, o valor máximo que consigo reduzir da proposta inicial é de R\$ 1.800,00 mais que isso torna-se inviável. Desta forma, apresento a proposta final do referido imóvel...no valor mensal de 7.000,00"*
12. **Ofício nº 346/2024 - SEMED**, ao **Sr. Antônio Teixeira de Sousa**, proprietário do imóvel, informando está de acordo com o valor apresentado, e solicitam que seja apresentado a documentação para formalização da contratação;
13. Foram apresentados os seguintes documentos, para confirmar os **requisitos de habilitação** na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 62 inciso III, e art. 68, incisos I a VI, fls. 55/86:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliários; Declaração de Nada Consta junto a equatorial; Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto emitida pelo SAAEP; Cópia autenticada da CNH e CPF do proprietário, **Sr. Antônio Teixeira de Sousa**; Comprovante de conta bancária; Declaração de Residência; Certidão Negativa Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipais (Parauapebas-PA); Declaração que não possui vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa;
 - **Documentos do Imóvel:** Cópia do Termo de Audiência da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse; Cópia do documento pessoal do Sr. Antônio Teixeira de Sousa; Termo de Quitação; Projeto Arquitetônico;
 - **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e qualquer trabalho a menor de dezesesseis anos.
14. **Termo de Referência**, elaborado em 23/05/2024 pelos servidores Lucas da Silva Carneiro (Dec. 672/2023), e Uilque Stefany Batista dos Reis (CT 70540), atestado por Antonio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247);



15. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** do ordenador de despesas informando que a despesa especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 e 2025.
16. **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 24/05/2024, assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), e pela servidora da Contabilidade Sra. Franciele Silva Ribeiro (Dec. 686/2018), sendo:
 - **Classificação Institucional:** 1601 - FME
 - **Classificação Funcional:** 12 361 4029 2142 - Manut. e Desenvolvimento do Ensino Fundamental- ADM;
 - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física;
 - **Subelemento:** 3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis;
 - **Valor mensal:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
 - **Valor previsto:** R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)
 - **Saldo Disponível:** R\$ 1.765.316,48 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).
17. **Despacho da Central de Licitações e Contratos - CLC**, encaminhando o memorando nº 328/2024 e seus anexos, para avaliação e providencias quanto a emissão de declaração de adequação orçamentária e financeira e ainda a autorização de abertura e instauração do procedimento formal de contratação;
18. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** do ordenador de despesas informando que a despesa especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA/2024), Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
19. **Autorização** emitida em 03/06/2024 pela autoridade competente, Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), autorizando abertura do procedimento administrativo de INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO;
20. Foi formalizada a **designação dos servidores para atuarem como Agentes de Contratação no Município de Parauapebas**, na forma, nos atos especificados e nas atribuições mencionadas na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 375/2024, por meio da **Portaria nº 411 de 11 de abril de 2024**;
21. O processo foi **autuado no dia 29 de maio de 2024** pela Agente de Contratação, Sra. Jocylene Lemos Gomes e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 411/2024;
22. **Processo de contratação por inexigibilidade de licitação**, emitido pela Agente de Contratação no Município de Parauapebas, Sra. Jocylene Lemos Gomes e equipe de apoio, (Portaria nº 411/2024), apresentando em suma, a fundamentação legal, justificativa da contratação, razões da escolha, justificativa do preço, e despacho, com base nos documentos acostados aos autos;



25. **Minuta do Contrato** contendo a identificação das partes, do procedimento e do regime jurídico do contrato de locação; do objeto e sua finalidade; do valor, pagamento e dotação orçamentária; prazo de vigência; dissolução; alteração contratual e reajuste de valor; da destinação e utilização do imóvel; condições de entrega e uso; das obrigações do locatário e do locador; da execução do objeto; gestão e fiscalização do contrato; das sanções administrativas; da extinção contratual; da restituição do imóvel; dos débitos, taxas e impostos; da publicação e do registro; do foro;
26. Despacho da CLC, o qual encaminha os autos em 07 de junho de 2024, à Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão de parecer quanto a legalidade;
27. **Parecer Jurídico nº 86/2024 PGM** emitido em 19 de junho de 2024, subscrito pela Assessora Jurídica de procurador, Sra. Cândida da Silva Lopes Neta (Dec. 503/2024), pelo Procurador do Município, Sr. Hugo Moreira Moutinho (Mat. 2577), e pelo Procurador Geral do Município, Sr. Emanuel Augusto de Melo Batista (Dec. 501/2024), o qual apresenta o relatório; análise jurídica; recomendações e conclusão informando que: *"Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **OPINAMOS pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no art. 72 e art. 74, V e § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos aqui solicitados, que visa a celebração de contrato de locação entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da SEMED (locatária) e o locador Antônio Teixeira de Sousa (locadora), desde que sejam observados todos os termos deste Parecer e que sejam cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral."***
28. **Termo de Ciência de Parecer** emitido em 20 de junho de 2024 pela servidora Riviane Bruna;
29. **Memorando 412/2024 - SEMED** em resposta ao Parecer Jurídico (PGM), encaminhando o Nada Consta de Energia, bem como o Termo de Referência devidamente assinado pela autoridade competente, e infamando ainda que *"Todos os documentos em cópia simples foram devidamente conferidos com original. Foram observadas as autenticidades das certidões juntadas nos autos e constatamos que as certidões se encontram devidamente atualizadas...por fim, que as demais recomendações serão sanadas em momento oportuno."*
30. Despacho da CLC, o qual encaminha os autos à esta Controladoria Geral do Município para análise.

É o Relatório.

4. ANÁLISE

Cuida-se da análise acerca da possibilidade de contratação direta, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para locação do imóvel localizado na Avenida Kaena, nº 1281, Quadra nº 17, Lote 20, Bairro Novo Horizonte, cidade de Parauapebas, para instalação do CENTRO DE ENSINO PERSONALIZADO DE JOVENS E ADULTOS- CEPEJA II- CASTRO ALVES.



É oportuno ressaltar que para que haja licitude em tal contratação direta, tem que haver a plena demonstração pelo gestor que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para atender o objeto, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 74 inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Sobre o assunto, dispõe a Lei de Licitações:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A inexigibilidade, apesar de ser um procedimento de exceção, é célere, eficiente e segura, desde que obedecidos os pressupostos e condições apresentadas. Por isso, esta ferramenta oferecida pela legislação deve ser empregada com parcimônia, zelo e rigor processual, sempre em busca da contratação mais vantajosa para a Administração.

Arelado aos requisitos dispostos alhures, temos as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/21 que prevê como condição de eficácia dos atos praticados nas contratações diretas, que os processos de inexigibilidade sejam instruídos com os documentos pertinentes a matéria.

4.1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Quanto à formalização da contratação direta, cumpre esclarecer que é dever da Administração avaliar a relevância das necessidades e das atividades a serem executadas por meio de inexigibilidade, avaliando os possíveis reflexos diretos e indiretos sobre as variadas demandas e apresentar a relevância das necessidades e das atividades a serem executadas com a devida justificativa para a locação do imóvel. Em destaque o conteúdo do site especializado em licitações e Contratos Blog Zênite, publicado em 05 de setembro de 2023:

O planejamento das contratações se constrói a partir de 3 vértices distintos de análise. O primeiro deles envolve a elaboração dos estudos técnicos preliminares, cujo objetivo primordial é identificar, com o maior nível de precisão possível, o contexto da necessidade determinante da contratação e, a partir dela, identificar a solução mais vantajosa a ser contratada. O segundo envolve o gerenciamento de riscos, atividade dirigida a identificar eventos futuros e incertos que, caso venham a se concretizar, ocasionem algum prejuízo ao procedimento de seleção ou à regular execução do contrato. O terceiro, por sua vez, envolve a elaboração do termo de referência ou do projeto básico com base nas informações obtidas a partir dos estudos técnicos preliminares e, por vezes, do gerenciamento de riscos.

É dentro dessa realidade que deve ser analisada a regra constante do art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021, que define que o planejamento da contratação deverá ser instruído com a "análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a



boa execução contratual". O gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico. Não constitui uma etapa ou parte de nenhum desses instrumentos, embora seu resultado deva ser considerado na elaboração do termo de referência/projeto básico. (<https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/>).

No caso em apreço, foi apresentado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar acompanhando da Análise de Riscos elaborados pelas servidoras da Secretaria Municipal de Educação que ampararam a instrução do Termo de Referência, onde foram apresentados os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequados para caracterizar o objeto da pretensa contratação, onde fora ressaltada a necessidade da contratação sendo:

"2 FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1 DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1.1 A solicitação ora pretendida, se justifica em razão da necessidade de ter um local para o funcionamento do CENTRO DE ENSINO PERSONALIZADO DE JOVENS E ADULTOS- CEPEJA II- CASTRO ALVES, localizado na Avenida Kaena, nº 1281, Quadra nº 17, Lote 20, Bairro Novo Horizonte.

2.1.2 A Unidade de Ensino irá atender a demanda de 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos e a equipe técnica e administrativa composta pelos servidores da secretaria.

2.1.3 Neste diapasão, a pretensa contratação encontra-se alinhada com as atividades educacionais ofertadas pela SEMED, amparada pela Lei Orçamentaria Anual do Município, bem como com o quadro de detalhamento de despesas conforme a dotação orçamentaria do ano de 2024.

2.1.4 Ademais, a contratação encontra guarida no Plano Plurianual - PPA 2022-2025 - SEMED, documento em anexo, no tópico das metas a serem alcançadas, especificamente nos itens:

1. Manter as Unidades Escolares de Ensino que atendam a educação de jovens e adultos;
2. Aumentar a oferta de vagas conforme demanda até 2025, junto a educação de jovens e adultos;

2.1.5 Destarte, a locação do imóvel é imprescindível para que seja alcançada as metas do PPA, atingindo especificamente aos alunos que se encontram fora do ensino regular.

2.1.6 Nesse sentido, após certificar-se sobre a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis e que estejam aptos a atender a demanda desta Secretaria, consoante as informações fornecidas pela Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Imóveis, por meio do memorando nº 024/2024-SEMAE foi realizada uma busca no mercado imobiliário, sendo identificado o imóvel localizado na Avenida Kaena, nº 1281, Quadra 17, Lote 20, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas/PA, o qual é o único com perfil, características e dimensões adequadas para o atendimento das atividades desta Secretaria. (...)"



Desta feita, o ordenador de despesa deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público poderá ser punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal, mas, também, quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de contratação direta da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante das justificativas e documentos anexados aos autos restou caracterizado a situação de inexigibilidade para a contratação direta para locação do imóvel em questão.

É importante que o Ordenador de Despesa responsável pela pasta preste atenção ao planejamento de todos os processos de contratação a serem realizados em um determinado período. Isso garante a implementação das ações de governança e gestão de riscos, em conformidade com os objetivos estabelecidos na Lei para os contratos públicos. Além disso, assegura que as contratações estejam alinhadas ao planejamento estratégico, promovendo eficiência, efetividade e eficácia nas contratações, como previsto no artigo 12, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

4.2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei:

A estimativa de despesa é o procedimento pelo qual se busca saber o valor aproximado a ser gasto em uma determinada contratação. Neste sentido, a NLLC estabelece que a estimativa de preços para a contratação direta deverá ocorrer nos moldes do art. 23. Conforme o referido dispositivo, o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, e caso não seja possível estimar o valor na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, esta pode recorrer por outro meio idôneo conforme dispõe o § 4º do art. 23:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso em tela a Secretaria Municipal de Educação apresentou a seguinte justificativa:

“3.2 JUSTIFICATIVA DE ACEITABILIDADE DO PREÇO

3.2.1 Nos termos do disposto no artigo 23, parágrafo §1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, foi realizada 3 (três) avaliações mercadológicas elaboradas por corretores de imóveis inscritos no CRECI. Levando em consideração o mercado imobiliário do Município de Parauapebas/PA, tendo sido avaliado o aluguel nos valores de R\$



8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), R\$ 8.930,00 (oito mil, novecentos e trinta reais), e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), foi solicitado ao proprietário por meio do Ofício nº 333/2024, proposta de locação, o qual apresentou resposta informando que o valor da locação comercial seria de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Posteriormente, a Secretaria solicitou a diminuição do valor do aluguel através do Ofício nº 337/2024, o proprietário atendeu ao pedido e diminuiu o valor para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais."

A fim de se determinar o valor de mercado de imóveis a serem locados pela Administração Pública, esta recorre a avaliação de bens por meio de avaliação que são determinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, portanto, seguem padrões e parâmetros que têm como base a NBR 14.653. No tocante a determinação do valor de comercialização de um imóvel, a Resolução nº 1.066/2007 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, estabelece regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, assim como para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica. Sobre o assunto, dispõe a Resolução:

Art. 4º - Entende-se por Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM - o documento elaborado por Corretor de Imóveis no qual é apresentada, com base em critérios técnicos, análise de mercado com vistas à determinação do valor de comercialização de um imóvel, judicial ou extra-judicialmente.

Neste sentido, foi observado que em atendimento às normas técnicas da ABNT e NBR 14.653, a elaboração de parecer técnico de avaliação seguiu as condições mínimas exigidas pela Resolução-COFECI nº 1.066/2007 contendo os seguintes requisitos:

- I) identificação do solicitante;
- II) objetivo do parecer técnico;
- III) identificação e caracterização do imóvel;
- IV) indicação da metodologia utilizada;
- V) valor resultante e sua data de referência;
- VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis Avaliador.

A avaliação do bem por meio de Parecer Técnico de Avaliação foi apresentado por meio de corretor(a) de imóveis, juntamente com comprovação dos avaliadores, em que conforme consulta aos sítios eletrônicos https://www.crecipa.conselho.net.br/form_pesquisa_cadastro_geral_site.php e <https://www.cofeci.gov.br/avaliadores-imoveis>, estes, encontram-se ativos e devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, bem como, no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis, estando, portanto, apta ao exercício de suas atividades profissionais conforme faculta a Lei nº 6.530/78 e Decreto Lei nº 81.871/78.

Assim, em 14, 15 e 16 de maio de 2024, foram emitidas avaliações, pelos de corretores de imóveis, **LUCIMAR RIBEIRO** (CRECI - 8431 PA/AP e CNAI 28092), **ABIMAEL RODRIGUES BRIGIDO**



(CRECI 11177 PA/AP), LINDARAY COSTA DOS SANTOS (CRECI 06284 PA/AP e CNAI 32733), com base na Metodologia Método direto e comparativo de dados de mercado, fixando os valores da locação respectivamente em 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), R\$ \$ 8.930,00 (oito mil, novecentos e trinta reais), e R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Ressaltamos que a formalização dos valores a título de locação apresentados nas Avaliações, é matéria técnica, dos corretores, tendo estes, totais responsabilidades quanto à veracidade e lisura dos valores. Diante das informações, essa controladoria parte da premissa de que os levantamentos são de total competência e responsabilidade dos emissores de tais documentos, pois possui expertise técnica especializada a sua correta elaboração.

4.3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 86/2024 - PGM, opinando pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no art. 72 e art. 74, V e § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, desde que sejam observados todos os termos do Parecer e que sejam cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 só permite que se promova uma contratação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 24/05/2024, assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), e pela servidora da Contabilidade Sra. Franciele Silva Ribeiro (Dec. 686/2018), contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024/2025 possui saldo orçamentário disponível.

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1601 - Fundo Municipal de Educação	
ATIVIDADE	12 361 4029 2.142 - Manut. e Desenvolvimento do Ensino Fundamental- ADM
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
SUB-ELEMENTO	3.3.90.36.15- Locação de Imóveis
VALOR MENSAL	R\$ 7.000,00
VALOR PREVISTO	R\$ 84.000,00
SALDO DISPONIVEL	R\$ 1.765.316,48

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como a adequação à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e



à Lei de Diretrizes Orçamentárias, fora devidamente apresentada a Declaração pelo Ordenador de Despesas em cumprimento as referidas legislações.

4.5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos da Lei, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de **Regularidade Fiscal e Trabalhista** do proprietário do imóvel é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões negativas de débitos com a receita federal, estadual e municipal; a certidão trabalhista; declaração de FGTS; declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado aos autos, Cópia do Termo de Audiência da Ação de Reintegração de Posse; Certidões Negativa de Débitos Imobiliários; Declaração de energia; Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto emitida pelo SAAEP; e Projeto Arquitetônico. Contudo, informa-se que em relação aos documentos apresentados como comprovação de titularidade do imóvel versa sobre análise jurídica da Procuradoria Geral do Município.

4.6 Razão da escolha do contratado:

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED justificou a escolha do imóvel embasada nos seguintes fatores, conforme item 2 do termo de referência:

"(...) 2.1.7 Vale ressaltar que, o referido imóvel está devidamente adequado a norma ABNT NBR 9050:2020, que trata dos requisitos de acessibilidade conforme informado no LAUDO DE VISTORIA, encaminhado pelo Setor de Serviços Gerais - SEMED.

2.1.8 Ademais, a singularidade do imóvel justifica-se pela sua excelente localização, (bem centralizado na zona urbana do município, localizado numa área circundada de muitos bairros, atendido por transporte público), apto para atender a Secretaria, o que torna o referido imóvel singular, haja vista não existirem outros disponíveis e aptos capazes de atender esta demanda.

2.1.9 Manifestamo-nos quanto a impossibilidade de interesse público ser satisfeito através de outro imóvel que não o selecionado, por este ser único imóvel que apresenta características que atendem as necessidades desta secretaria que se adequa perfeitamente para o fim que se pretende, tanto pela localização geográfica (que condicionou a sua escolha) quanto pela utilização estrutural que atende as finalidades precípua da contratação pretendida pela administração.



2.1.10 Portanto, tendo por fundamento as informações da demandante faz-se imprescindível a locação do referido imóvel, para a realização dos serviços e atividades realizadas pela mencionada Secretaria."

No que diz respeito a justificativa da escolha do imóvel esta Controladoria não se pronunciará sobre os aspectos da contratação por tratar-se do poder discricionário da Administração, logo fora da competência do Controle Interno. Parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ressaltamos que cabe à autoridade competente pela aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação adotar, de modo motivado, a conduta que se revele a mais conveniente e oportuna para proporcionar o atendimento da finalidade pretendida com a contratação, bem como, esta é a única que sabe da real demanda da Secretaria, motivo pelo qual este Controle Interno não adentra nos aspectos técnicos, convenientes e oportunos da futura contratação, sendo este ato discricionário do ordenador de despesa, já que o mesmo é o responsável pela pasta.

4.7 Justificativa do preço

A justificativa do preço é a demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada. A justificativa do preço, portanto, é muito mais do que a pesquisa, seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta¹. Assim, devem os autos evidenciar, sempre que possível, que o preço a ser contratado está em conformidade com aqueles praticados no mercado. Neste sentido foi apresentado pela SEMED no item 3 do termo de referência, já transcrito no tópico 4.2 deste parecer.

Quanto ao valor proposto pelo proprietário do imóvel (compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado) o proprietário do imóvel aqui preterido, **Sr. Antônio Teixeira de Sousa**, encaminhou Proposta de Locação do Imóvel no valor mensal de R\$ 8.800 (oito mil e oitocentos reais) mensais, entretanto, a SEMED solicitou a redução do valor pretendido, sendo assim, foi apresentado contra proposta pelo proprietário no valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É imperioso ressaltar que é de inteira responsabilidade dos emissores da avaliação imobiliária o valor consignado a título de locação, tendo em vista que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tal valor é ou não compatível com o mercado. Por tal motivo, é solicitada análise de preços por corretores de imóveis, por terem esses conhecimentos técnicos para tanto, como forma de verificar a compatibilidade dos valores ofertados e o praticado no mercado. Assim, a princípio, o parecer de

¹PÉRCIO, Gabriela e TORRES, Ronny Charles Lopes de. A Nova Lei de Licitações e a justificativa de preços em inexigibilidade de licitação, disponível em <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/10/22/e-book-gratuito-aborda-a-justificativa-de-precos-em-contratacao-por-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>, acesso em 29/04/2024.



avaliação emitido por profissional competente é suficiente para confirmar o valor de mercado do bem. Mais que isso, é o instrumento adequado indicado pela Lei, para tanto. Portanto, ficou consignado no presente processo que a Administração, adotou as medidas cabíveis no que tange a avaliação prévia, a fim de aferir a sua compatibilidade com o mercado.

4.8 Sobre os procedimentos previstos no art. 74 inciso V, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Vê-se objetivamente que existe previsão legal à locação de imóveis por inexigibilidade de licitação, portanto, assiste ao gestor público discricionariedade quanto à escolha de imóvel a ser locado para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo, tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto, sendo eles:

a) Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos:

Em relação ao **Relatório de Vistoria** para fins de aluguel, vale ressaltar que o mesmo foi realizado, a pedido da própria Secretaria junto ao Setor de Serviços Gerais - SEMED solicitando vistoria para avaliar a estrutura física e condições de uso do imóvel em tela, em que este, elaborou **Laudo de vistoria** assinado pelo engenheiro civil da SEMED, Uilque S. Batista dos Reis (CREA-PA 1518788610), pelo Sr. Benevaldo Barreto (Coord.do Dep. De Serviços Gerais da SEMED), e pelo proprietário. Em relação ao imóvel em questão a avaliação geral foi classificada em BOM.

Cumprе registrar também a apresentação do **Relatório de Inspeção Técnica - RIT nº 020/2024**, subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Anderson Jorge Serique Monteiro (CREA 150164866-7/PA), e pelo Técnico em Segurança no Trabalho, Sr. Reginaldo Paiva de Sousa (TEM 0020612/MA) referente à vistoria realizada no dia 01/04/2024, contendo Introdução, Objetivo e Recomendações acerca da aquisição de extintores e sinalização de emergência. E posteriormente fora juntado o **RIT - 038/2024-CTRH/DESSO**, referente à vistoria realizada no dia 02/05/2024, contendo Introdução e Conclusão informando que o Departamento Especializado em Segurança e Saúde Ocupacional - DESSO considera atendidas as solicitações e o imóvel encontra-se apto para utilização.



b) Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto:

A fim de certificar da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam às necessidades da SEMED, no tocante a demonstração de cumprimento das finalidades precípua da administração, consta nos autos a informação - no **Estudo Técnico Preliminar - ETP** e seus anexos, bem como, no **Termo de Referência** elaborado pelos servidores Lucas da Silva Carneiro (Dec. 672/2023), e Uilque Stefany Batista dos Reis (CT 70540), atestado por Antonio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247), - de que somente este imóvel atenderá o desenvolvimento das atividades para os fins a que se destinam não havendo outro imóvel com características e dimensões adequadas para o atendimento das atividades do Órgão, onde ratificam:

"2.1.6 Nesse sentido, após certificar-se sobre a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis e que estejam aptos a atender a demanda desta Secretaria, consoante as informações fornecidas pela Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Imóveis, por meio do memorando nº 024/2024-SEMAD foi realizada uma busca no mercado imobiliário, sendo identificado o imóvel localizado na Avenida D, Kaena, nº 1281, Quadra 17, Lote 17, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas/PA, o qual é o único com perfil, características e dimensões adequadas para o atendimento das atividades desta Secretaria. (...)"

Ainda, segundo a manifestação da **Comissão de Inventário**, por meio do Memorando nº 025/2024-SEMAD, em resposta a solicitação da SEMED (Memo nº 128/2024), consta o Certificado de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, assinado pela servidora Maria Francisca Caetano da Silva (Mat. 7046), conforme dispõe:

"A Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Imóveis, constituída através do Decreto nº 1.660/2021, CERTIFICA, nos termos do art. 74 § 5º inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que não foram encontrados em nosso banco de dados, imóveis públicos vagos e disponíveis no bairro Novo Horizonte, que atenda aos critérios estabelecidos no Memo nº 128/2024-SEMED, de 04 de março de 2024. Ressaltamos ainda que essas informações correspondem apenas ao nosso banco de dados atual."

Neste sentido, considerando a matéria técnica, de competência da Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Imóveis, instituída pelo Decreto Municipal nº 1.660, de 07 de outubro de 2021, as informações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos emissores dos documentos.

c) Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela:

Com a finalidade de justificar e demonstrar a singularidade do imóvel a ser locado conforme disposto na Lei, consta no item 2 do termo de referência, conforme segue:



"2.1.8 Ademais, a singularidade do imóvel justifica-se pela sua excelente localização, (bem centralizado na zona urbana do município, localizado numa área circundada de muitos bairros, atendido por transporte público), apto para atender a Secretaria, o que torna o referido imóvel singular, haja vista não existirem outros disponíveis e aptos capazes de atender esta demanda."

2.1.9 Manifestamo-nos quanto a impossibilidade de interesse público ser satisfeito através de outro imóvel que não o selecionado, por este ser único imóvel que apresenta características que atendem as necessidades desta secretaria que se adequa perfeitamente para o fim que se pretende, tanto pela localização geográfica (que condicionou a sua escolha) quanto pela utilização estrutural que atende as finalidades precípua da contratação pretendida pela administração."

A fundamentação para o presente pleito se deve ao Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência supramencionados, contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das motivações e justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa, não cabendo a esta Controladoria prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea com relação à suas Contratações, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do Gestor, devendo ser avaliada caso a caso, de forma que está fora do alcance deste órgão.

Objeto de Análise

A Controladoria Geral do Município tem o intuito de evitar riscos que possam afetar o andamento das contratações públicas, busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles.

A dicção do § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 conduz o controle interno ao papel consultivo na estrutura do órgão em que está inserido. Tanto a assessoria jurídica, quanto o Controle Interno possuem a atribuição de atuar de forma a dissipar eventuais dúvidas, além da função de fornecer bases de informação que permitam aos fiscais de contrato prevenir os riscos durante a execução do objeto contratual.

Percebe-se que a atuação do controle interno possui maior amplitude, pois, conforme já dito, a sua competência não envolve somente questões legais. Não quer dizer que o Controle Interno terá o condão de substituir a área técnica e/ou o campo decisório do gestor, mas irá mitigar os riscos de uma má contratação, através da verificação dos requisitos para realização do contrato, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Secretaria, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.



Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como atualizadas as certidões que, por ventura, estiverem vencidas;
2. A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, garantindo o seu fiel cumprimento conforme estabelecido no contrato;
3. Recomendamos que seja observando ainda quanto aos prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

5. CONCLUSÃO

Destaca-se que este Parecer é puramente opinativo, sendo assim, as orientações fornecidas não são vinculativas para o gestor público. Este último, de maneira justificada, pode adotar uma posição oposta ou diferente da sugerida por esta Controladoria, sem a obrigação de informar sobre tal decisão.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto a Inexigibilidade da Licitação, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.** Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão Especial de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 04 de julho de 2024.

PATRICIA PEREIRA DA SILVA
Agente de Controle Interno
Decretos: 8474/2023
Decretos: 8474/2023
Decretos: 8474/2023

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024



Documento assinado digitalmente
JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES
Data: 04/07/2024 10:55:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº. 756/2024